

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003468/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042734/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.015006/2011-58
DATA DO PROTOCOLO: 23/08/2011

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 81.906.810/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEO-LOCADORAS DO ESTADO PARANÁ, CNPJ n. 81.911.828/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ HEIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Específica para trabalhadores em Vídeo-Locadora**, com abrangência territorial em **PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados o piso salarial mínimo de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), pelo qual nenhum trabalhador poderá ser admitido com salário inferior.

Parágrafo Primeiro: O piso salarial fixado nesta Convenção Coletiva de Trabalho corresponde a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mantidos os direitos adquiridos dos trabalhadores que atualmente prestam jornadas inferiores para efeitos de cálculos de salários normativos, devendo para os empregados horistas ser considerado como piso salarial o resultado da divisão dos valores previstos no caput desta cláusula por 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Segundo: A todos os empregados fica assegurado o direito de perceber

cesta-básica mensal, vale-cesta ou ticket-cesta em valor não inferior a R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos), que será entregue até a data de pagamento dos salários, no local de trabalho do empregado.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente convencionado que a obrigação de fornecimento de cesta básica ou congênere pactuada no parágrafo anterior poderá ser substituída por outras modalidades de fornecimento de alimentação previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, desde que a substituição se dê em benefício do trabalhador, ou seja, desde que a modalidade utilizada em substituição atenda aos padrões nutricionais exigidos pelo PAT, bem como, na hipótese de utilização do ticket ou vale-refeição, que estes tenham valor econômico superior ao previsto nesta Convenção Coletiva como mínimo para fornecimento da cesta básica.

Parágrafo Quarto: Fica facultado ao empregador efetuar o desconto, diretamente do salário de seus empregados, de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do custo do benefício previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Quinto: A obrigação de fornecer aos empregados cesta básica, vale-cesta, ticket-cesta ou qualquer outra modalidade de fornecimento de alimentação prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador, disposta nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, poderá ser substituída, a critério do empregador, pelo acréscimo de seu valor (R\$ 68,50) ao piso salarial consignado no caput desta cláusula, hipótese em que será praticado o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo Sexto: Os empregadores que na data da assinatura desta CCT já tiverem fechado a folha de pagamento e não reajustarem os salários no mês de junho e julho/2011 de acordo com esta cláusula deverá efetuar o pagamento das eventuais diferenças juntamente com os salários do mês de agosto de 2011.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO FIXO PARA OS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas será fornecido mensalmente relatório com o valor de suas vendas, a base de cálculo para pagamento das comissões e o repouso semanal remunerado sobre as comissões.

Parágrafo Primeiro: Caso as comissões não alcancem valor correspondente, assegura-se uma garantia salarial mínima igual ao piso definido na Cláusula 3ª (Pisos Salariais), a qual não se somará com as comissões devidas.

Parágrafo Segundo: Para o cálculo de 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais e proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento normativo serão corrigidos no percentual de 8,00% (Oito por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em junho de 2010.

Parágrafo único: Aos empregados admitidos após 01/JUNHO/2010, será garantido o reajuste estabelecido acima proporcional ao seu tempo de serviço, nos seguintes termos:

Mês/Admissão	Percentual
Junho/10	8,00%
Julho/10	8,00%
Agosto/10	8,00%
Setembro/10	8,00%
Outubro/10	7,62%
Novembro/10	6,42%
Dezembro/10	5,09%
Janeiro/11	4,31%
Fevereiro/11	3,12%
Março/11	2,43%
Abril/11	1,60%
Mai/11	0,70%

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL

Serão compensados todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos concedidos após a data-base, de natureza espontânea ou compulsória, salvo os decorrentes de promoção, transferência de cargo, função ou localidade, mérito, equiparação salarial por ordem judicial, implemento de idade ou término de aprendizagem (IN 04, do TST, alínea XXI).

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE VALOR DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria igual ao menor salário pago no País, a todo trabalhador adulto com jornada integral (oito horas diárias), fixados por Lei Federal, acrescido de 3% (três por cento).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAIS-VALES

Será concedido adiantamento salarial (vales) equivalente a até 40% (quarenta por cento) do salário nominal do funcionário, o qual será efetuado na metade do recebimento do período mensal.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento, pelas empresas aos empregados, de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL

O repouso semanal, devidamente remunerado, será fruído aos domingos. Nas atividades que por natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos

empregados o repouso em no mínimo 01 (um) domingo por mês.

Parágrafo único: Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605 de 05/01/49 nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (IN 01-TST).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Ocorrendo alteração substancial nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá negociação das cláusulas deste instrumento, ficando desde logo ajustado que a cada bimestre haverá reunião de revisão do que ora é pactuado, sempre no sentido de harmonizar os interesses das partes e seus representados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Haverá antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, para todos os empregados, até o dia 30 de novembro de cada ano, na forma da lei.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

O adicional das horas extras será de pelo menos 50% (cinquenta por cento), não podendo exceder de 02 (duas) horas por dia.

Parágrafo único: A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para efeitos do 13º salário, férias, indenização de férias (Art. 7º, XVII da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, como definido em Lei, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica terminantemente vedado o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Em caso de violação de tal dispositivo, as horas trabalhadas após

as 22 horas serão remuneradas com adicional de 40%.

Parágrafo Segundo: Nas empresas em que há trabalho noturno, realizado entre 22:00 e 5:00 horas, na impossibilidade de concessão do intervalo de que trata o Art. 71 da CLT, equivalente a 01 (uma) hora para descanso e refeições, a empresa deverá pagar o adicional da hora suprimida, que é fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VERBA MENSAL

Os empregados que, na loja ou escritório, tenham a responsabilidade pelo caixa, por determinação escrita do empregador na recepção e pagamento de verbas, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias obrigados à prestação de contas aos interessados a seu cargo, terão um adicional mensal mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial (cláusula 3ª). Os empregados, no entanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

Parágrafo Primeiro: A conferência de valores de caixa deverá ser feita na presença do operador responsável; sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo caso de recusa.

Parágrafo Segundo: Os cheques e cartões de crédito devolvidos a qualquer título não serão descontados dos empregados desde que cumpridas as normas escritas da empresa, das quais o empregado tenha conhecimento comprovado.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMMISSIONISTAS 13º SALÁRIOS

Para o cálculo das férias, 13º salário e verbas rescisórias, considerar-se-ão a média das comissões dos 12 (doze) meses legais, atualizando-se pelo INPC mês a mês os valores das comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GESTANTES COMMISSIONADA

Ao conceder licença maternidade à comissionada gestante, a empresa deverá fazer a média de comissões dos últimos 12 (doze) meses corrigidos pelo INPC, sobre o qual deve ser pago o auxílio maternidade.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Ficam as empresas com mais de 45 (quarenta e cinco) funcionários, somados os da matriz e filiais existentes, obrigadas a conceder a todos os seus empregados, a título de participação nos lucros, o equivalente a um piso da categoria, podendo este ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira no quinto dia útil do mês de setembro e a segunda em Dezembro do ano corrente, por ocasião do pagamento da segunda parcela do décimo terceiro.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores concederão Vale-Transporte aos empregados que os utilizarem, em valor mensal nunca inferior ao oficialmente cobrado pelas empresas transportadoras, multiplicando pelo número de dias úteis do mês. Em caso de labor em outros dias, o vale-transporte deverá também ser fornecido nestes dias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão, em caso de falecimento do empregado, aos seus sucessores, assim declarados perante a previdência social, auxílio funeral equivalente a: 1/2 (meio) salário mínimo, em caso de empresas com até 04 (quatro) empregados e 01 (um) salário-mínimo, em caso de empresas com 05 (cinco) ou mais empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA POR MORTE OU INCAPACIDADE

Fica instituído o plano de assistência e benefícios ao trabalhador e sua família, nas condições abaixo especificadas:

I – Renda Familiar no caso de morte ou incapacitação do empregado segurado por acidente: 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a serem entregues ao empregado segurado ou ao seu beneficiário indicado, vencendo-se a primeira 15 (quinze) dias após a entrega dos documentos comprobatórios exigidos;

II – Assistência Alimentícia no caso de morte ou incapacitação do empregado segurado por acidente: entrega mensal, por 12 (doze) meses, ao empregado segurado ou ao seu beneficiário indicado de 45,500 kg (quarenta e cinco quilogramas e quinhentos gramas) de alimentos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na residência do empregado ou do beneficiário indicado; e

III – Assistência Financeira Imediata no caso de morte do empregado segurado: pagamento de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em dinheiro ao beneficiário indicado, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após a comunicação formal do falecimento do empregado segurado. Caso o falecimento seja comunicado após o funeral, esta assistência será paga juntamente com a primeira parcela da Manutenção de Renda Familiar.

Parágrafo Primeiro: Serão beneficiários da presente cláusula, todos os empregados abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho com até 65 anos, que contribuirão com o valor de R\$ 2,78 (Dois reais e setenta e oito centavos), cabendo a empresa uma contribuição de igual valor, totalizando a importância de R\$ 5,56 (Cinco reais e cinquenta e seis centavos) por mês, autorizado pelo presente instrumento o desconto salarial respectivo por parte da empregadora.

Parágrafo Segundo: No caso de suspensão do contrato de trabalho, hipótese em que não há crédito salarial, durante 12 meses a partir da data de afastamento o empregado terá cobertura securitária, no entanto, com as seguintes condições:

I – Manutenção de Renda Familiar no caso de morte ou incapacitação do empregado segurado por acidente: 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a serem entregues ao empregado segurado ou ao seu beneficiário indicado, vencendo-se a primeira 15 (quinze) dias após a entrega dos documentos comprobatórios exigidos;

II – Assistência Alimentícia no caso de morte ou incapacitação do empregado segurado por acidente: entrega mensal, por 12 (doze) meses, ao empregado segurado ou ao seu beneficiário indicado de 45,500 kg (quarenta e cinco quilogramas e quinhentos gramas) de alimentos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na residência do empregado ou do beneficiário indicado; e

III – Assistência Financeira Imediata no caso de morte do empregado segurado: pagamento de R\$ 1.450,00 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta reais) em dinheiro ao beneficiário indicado, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após a comunicação formal do falecimento do empregado segurado. Caso o falecimento seja comunicado após o funeral, esta assistência será paga juntamente com a primeira parcela da Manutenção de Renda Familiar.

Parágrafo Terceiro: Após o período de 12 meses, o empregado será o único responsável pelo recolhimento, fazendo-o diretamente a Empresa. Neste caso, prevalecerão as condições do caput da cláusula (sem redução do capital segurado).

Parágrafo Quarto: As empresas poderão optar por outra apólice caso a empresa decida por outra seguradora, desde que as coberturas sejam exatamente idênticas às descritas na presente cláusula. Nesta situação, fica convencionado que o valor total da contratação será pago integralmente pelo empregador, ficando vedado qualquer desconto ao empregado.

Parágrafo Quinto: A contratação, pela FETRAVISPP, do plano básico de assistência e benefícios sociais aqui especificados, ocorrerá via terceiros especializados.

Parágrafo Sexto: As Empresas recolherão, mensalmente, o valor referido no parágrafo primeiro, em favor da entidade designada na forma do item anterior, por meio do pagamento de boleto bancário, até o dia 10 de cada mês, remetendo cópia dele e relação dos empregados contribuintes à entidade gestora do plano assistencial.

Parágrafo Sétimo: Os empregados usufruirão os benefícios do plano assistencial aqui tratado a partir do dia seguinte à entrega da relação e comprovante especificados no item anterior.

Parágrafo Oitavo: Cessa o direito do empregado ao plano básico de assistência e benefícios sociais na data de seu desligamento como empregado, independente do motivo da rescisão, não se computando eventual período de aviso prévio indenizado.

Parágrafo Nono: Na falta de nomeação de beneficiário, prevalecerá o disposto na legislação sobre o tema e, na falta deles, será beneficiário aquele que provar que a morte do empregado segurado o privou dos meios necessários à sua subsistência.

Parágrafo Décimo: O não recolhimento do valor mensal, acarretará à empresa o dever de indenizar diretamente em triplo e à vista os benefícios, sem prejuízo do

pagamento da multa, equivalente a 10% do valor do maior piso salarial especificado nesta convenção coletiva de trabalho, por empregado e mensalmente.

Parágrafo Décimo Primeiro: Deverão ser apresentados os comprovantes de repasse dos valores descontados dos empregados, quando assim solicitado pelas entidades sindicais convenientes, bem assim quando exigida a prova de cumprimento da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Décimo Segundo: Os benefícios aqui estipulados não substituem e tampouco compensam aqueles já previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Décimo Terceiro: Assegura-se ao trabalhador o direito de exclusão do Plano de Assistência aqui instituído, cabendo a ele, se assim deliberar, requerer, por escrito, perante o seu sindicato de classe. A exclusão só se concretizara após a comunicação do seu sindicato a empresa empregadora.

Parágrafo Décimo Quarto: As prestações aqui especificadas não têm natureza salarial.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como anotar na CTPS o referido contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos ao emprego, mediante contrato de trabalho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20 à CF/88, e demais disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho do menor, ainda que originários de convênio entre empresas e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO E QUITAÇÃO

Na rescisão do contrato de trabalho ficam os empregadores obrigados a anotar as carteiras de trabalho e proceder à quitação das verbas rescisórias e respectivos haveres, líquidos e certos, nos prazos constantes do Art. 477 da CLT, sob pena de multa equivalente a 1% (um por cento) por dia de atraso sobre as verbas rescisórias devidas ao empregado, independente da aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA

No caso de denúncia, pelo empregador, do contrato de trabalho por justa causa, este indicará, por escrito, a falta cometida pelo empregado, enviando cópia da comunicação à entidade sindical respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DESEMPREGO

Em caso de não fornecimento dos formulários de Seguro Desemprego, devidamente preenchidos, ao empregado demitido sem justa causa e que preencha os requisitos exigidos na legislação pertinente, a empresa será responsável pelo pagamento das quotas do Seguro Desemprego a que faria jus o ex-empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO-PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que contar com 5 (cinco) anos e um dia de serviço na mesma empresa na data da sua demissão terá assegurado o direito ao aviso prévio escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, ficando o empregador obrigado a pagar ao empregado mais 03 (três) dias de aviso prévio por ano de trabalho, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro: Nos casos de aviso prévio cumprido, o trabalhador somente deverá trabalhar por 30 dias, garantida a redução dos 7 (sete) dias corridos ou 2 (duas) horas por dia trabalhado, sendo o restante do aviso indenizado pelo empregador.

Parágrafo segundo: O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, indevidos os dias não trabalhados, mas vedado o desconto destes e garantido o pagamento integral da indenização prevista no caput desta, se for o caso.

Parágrafo terceiro: Havendo cumprimento parcial do aviso, o prazo para pagamento das verbas rescisórias será de 10 (dez) dias contados a partir da dispensa do cumprimento, desde que não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio, devendo, nesta última hipótese, ser pago no primeiro dia imediato ao término do prazo do aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Será obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as funções exercidas, alterações de salários e dos percentuais de comissão, se houver, bem como do contrato de experiência e respectivo período de duração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos do Art. 468 da CLT, ficam vedadas quaisquer alterações unilaterais do contrato de trabalho quanto à jornada de trabalho ou de forma de remuneração, critério de comissionamento e demais alterações que sejam prejudiciais ao empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações: a) empregado acidentado - até 12 meses após a data da alta médica, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio; b) empregado em gozo de auxílio doença - do empregado que ficar afastado do trabalho por motivo de doença por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, até 60 (sessenta) dias após a data da cessação do auxílio doença, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio; c) empregado em pré-aposentadoria - o empregado que contar com o mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na empresa, e que na vigência do contrato de trabalho comprovar, por escrito, que está na condição de, no máximo em 12 meses, adquirir o direito à aposentadoria, não poderá ser demitido, sendo que na hipótese de sua despedida imotivada por iniciativa da empresa, ficará assegurado o reembolso dos valores por ele pagos a título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego, ou até que esteja aposentado, sempre com base e no limite do último salário percebido na empresa, corrigido monetariamente, por um período máximo de 12 meses, não fazendo jus a tal benefício o empregado que se demitir ou passar a perceber auxílio doença ou se aposentar por invalidez; d) gestante - fica assegurada a estabilidade à empregada gestante, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto; e) empregado transferido - fica assegurada a estabilidade de emprego ao empregado transferido, observada a caracterização do Art. 469 da CLT, por 03 (três) meses após a data da transferência.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

As empresas enviarão ao sindicato profissional cópias da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e da concessão de Auxílio Doença de todos os empregados até o 5º dia útil após a emissão da CAT ou da concessão do benefício.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS

Haverá assentos adequados para os empregados, nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REFEITÓRIO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho para gozo de intervalo para descanso (Art. 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE

JORNADA

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo coletivo de trabalho entre os sindicatos e as empresas para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no título VI da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO

Os intervalos de quinze minutos para lanche serão comutados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

- a) Serão abonadas as faltas do empregado estudante e vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem da prestação de exames na cidade em que trabalha;
- b) O empregado terá direito a 01 (um) dia útil, por semestre, para levar filho ao médico, desde que comprovado mediante atestado.
- c) As Declarações de Comparecimento ao médico, em hospitais e postos de saúde públicos, só darão direito ao abono da falta exclusivamente durante o período consignado na declaração.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Nos locais ou setores de estabelecimentos que funcionem ininterruptamente (24 horas), será respeitada a jornada máxima de seis horas diárias para todos os trabalhadores envolvidos no trabalho em tais locais ou setores de estabelecimentos, salvo negociação da empresa com a FETRAVISPP.

Parágrafo único: Além de jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, nestes locais ou setores, haverá um intervalo de 15 minutos para descanso e refeições que não integrará a jornada de trabalho.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE ESTUDANTE

É vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, ficando a seu critério a opção pela citada prorrogação, desde que não prejudique os estudos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório do empregado, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho. Sendo realizados fora

da jornada normal de trabalho do empregado, as horas deverão ser pagas como extras, com adicional convencional.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, sem computar o tempo do aviso prévio, terá direito às férias proporcionais na base de 01/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando exigido o uso pelas empresas, estas fornecerão uniformes e complementos, gratuitamente, aos seus empregados.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

As empresas permitirão acesso aos dirigentes sindicais em suas dependências para afixação de cartazes, editais e distribuição de boletins informativos à categoria.

Parágrafo único - As partes que firmam o presente comprometem-se a divulgar os termos do mesmo a seus representados e empregados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos no exercício de seu mandato para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical com antecedência mínima de 10 dias e por prazo não superior a 10 dias ao ano.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS

Nos termos do artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e segundo entendimento manifesto do Supremo Tribunal Federal, solicita-se o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, em favor da FETRAVISPP -

Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná, no valor equivalente a **3% (três por cento)** dos salários já reajustados, de cada um dos trabalhadores beneficiados pela Convenção Coletiva de Trabalho a serem descontados em parcela única, sobre o salário de **agosto/2011** e recolhido até **09/09/2011**, através de ficha de compensação bancária ou guia de recolhimento.

- a) Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Art. 600 da CLT;
- b) Solicita-se o desconto da Contribuição Assistencial dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base (Junho/11), com o prazo de 30 dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior.
- c) O trabalhador poderá opor-se ao desconto da Contribuição Assistencial, desde que o faça por escrito junto a Federação Profissional, até 10 (dez) dias após a publicação do prazo para oposição em jornal popular de grande circulação na forma do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho no dia 10/04/07, sendo que, neste caso, o empregado encaminhará cópia ao empregador para que não seja efetuado o desconto.
- d) É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados o gerente e os integrantes dos departamentos pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando induzir os empregados a proceder à oposição ao desconto, lhe sendo vedado, igualmente, a elaboração de modelos de documento de oposição a serem utilizados pelos empregados. Serão declarados nulos os pedidos em que ficar demonstrado que as empresas incentivaram, direta ou indiretamente, os trabalhadores a formular os pedido de oposição;
- e) O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritas e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.
- f) Os empregadores ou seus prepostos, que descumprirem a determinação do item anterior poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou penalmente, cabendo-lhes a aplicação das sanções previstas para o caso.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem à Entidade Sindical dos Empregados uma cópia de sua RAIS ou outro documento equivalente que contenha a relação de empregados e salários no prazo de 30 dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a Entidade Sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo uso necessário.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical profissional e patronal, perante a justiça do trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA LEGAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal ora conveniente respeitarão as disposições legais protetivas dos integrantes da categoria, salvo existência de

acordo coletivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 01 (um) piso salarial da categoria, que reverterá em favor do prejudicado, seja o empregado, sejam as entidades sindicais convenentes.

JOAO SOARES

Presidente

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO
TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA**

JORGE LUIZ HEIN

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEO-LOCADORAS DO ESTADO PARANA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .